

Recomendação Conjunta 01/2020

Recomendação Conjunta entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Desembargador Presidente Adalberto Xisto Pereira, pelo Corregedoria-Geral da Justiça Desembargador José Aniceto, o Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação; a Defensoria Pública, representada Defensor Geral de Justiça e pelo Defensor Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude e a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, representada pelo Secretário de Estado e pelo Chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativa do Estado do Paraná, dispendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID 19, no âmbito da socioeducação do Estado do Paraná

CONSIDERANDO, a Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, regulamentada pelo Decreto, nº 1.416, de 23 de maio de 2019, que atribui a responsabilidade da organização promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema Socioeducativo, através do Departamento de Atendimento Socioeducativo (DEASE) à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), a quem compete a execução das medidas privativas e restritivas de liberdade nos Centros de Atendimento Socioeducativos (CENSES) e Casas de Semiliberdade;

CONSIDERANDO, a Resolução 165/2012 – 16/11/2012 – CNJ, estabelece a convergência de procedimentos entre os Poderes Judiciário e Executivo, com o intuito de realização de melhoria do atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

CONSIDERANDO, a Resolução 214/2015 – 15/12/2015 – CNJ, que define a atribuição de fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO, A Recomendação 62/2020 – CNJ, qual recomenda aos tribunais e magistrado a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 119/CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, o art. 4 da Lei 12.594/2012 do SINASE, que compete aos Estados formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

CONSIDERANDO, o art. 49, VII, da Lei 12.594/2012 do SINASE, são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, receber assistência integral à sua saúde;

CONSIDERANDO, o art. 60, II, da Lei 12.594/2012 do SINASE, a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo deverá incluir ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO, a PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.082, de 23 de maio de 2014, incorporada à Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017. Anexo XVII, que trata da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

CONSIDERANDO, a vulnerabilidade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, pelas características físicas das Unidades Socioeducativas;

CONSIDERANDO, as orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e as regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença;

CONSIDERANDO, a necessária adoção de medidas de prevenção, diante do aumento do número de registros de infectados pelo Coronavírus (COVID-19), no País;

CONSIDERANDO, o DECRETO Governamental nº 4.230, de 16 de março de 2020, que determina ação preventiva para o enfrentamento do COVID-19 – novo Coronavírus.

CONSIDERANDO, a Resolução 208/2020 – CNMP, qual suspende as inspeções nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade, nos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto e em unidades de acolhimento.

CONSIDERANDO, a Resolução 076/2020 – DPGPR, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (covid-19).

RECOMENDA:

Art. 1º Instituir e adotar as seguintes medidas e providências como Plano de Contingência de Prevenção ao contágio pelo coronavírus junto ao Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

Art. 2º Referente à entrada de novos socioeducandos junto ao Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná:

§ 1º Durante o período de contingenciamento orienta-se que as medidas socioeducativas privação de liberdade sejam aplicadas somente aos adolescentes autores ou supostamente autores de ato infracionais de extrema gravidade, violência a pessoa e/ou com resultado de morte.

§ 2º Orienta-se a suspensão de encaminhamento de novos adolescentes para cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.

§ 3º Durante o período de contingenciamento, nos casos que assim determinado pela autoridade judiciária, as solicitações de vagas junto ao Sistema Socioeducativo dar-se-ão de acordo com a Resolução nº169/2018 – GS/SEJU, permanecendo os procedimentos estabelecidos por esta normativa.

§ 4º No caso de ingresso de novos adolescentes em unidade de atendimento socioeducativo, serão tomadas as providências cabíveis, conforme estipulado pelo Departamento de Atendimento Socioeducativa do Estado do Paraná, por meio da Portaria 01/2020 – DEASE/SEJUF/PR.

Art. 3º No que tange aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade junto ao Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná:

§ 1º Deverá ser avaliada e peticionado através de relatório técnico, nos casos que assim avaliar-se possível, o desligamento e/ou a progressão da medida socioeducativa do adolescente para medida em meio aberto.

§ 2º Enquadram-se no parágrafo anterior os adolescentes com doenças crônicas e imunossupressoras.

§ 3º Aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, mas não estiverem contemplados no parágrafo anterior, caso possível, deverá ser peticionado, por meio de informação técnica a ser elaborada pela Unidade de Atendimento, ao Juiz Executor da Medida, autorização para que o mesmo permaneça em casa durante o período de contingenciamento.

§ 4º Em relação aos adolescentes não contemplados pelos Parágrafos 1º e 3º do presente artigo, serão tomadas as providências cabíveis, conforme estipulado pelo Departamento de Atendimento Socioeducativa do Estado do Paraná, por meio da Portaria 01/2020 – DEASE/SEJUF/PR.

Art. 4º Que o Diretor das Unidades Socioeducativas deve articular junto à Comarca responsável, o adiamento das audiências ou que esta ocorram via *web* conferência.

Art. 5º Que o Diretor das Unidades Socioeducativas diligencie junto ao Juiz executor da Comarca, junto ao Ministério Público local e junto à Polícia Militar e Civil providências referentes às apreensões em flagrante do Município.

Parágrafo único. Em caso de recepção de adolescentes oriundos da Comarca local e ou demais Comarcas dever-se-á dar cumprimento ao Artigo 2º § 4º, desta Recomendação.

Art. 6º Caso haja algum adolescente com febre ou sintomas de gripe e resfriado, deverá ser fornecida máscara cirúrgica e o adolescente deverá ser conduzido para local privativo na Unidade Socioeducativa. Deverá ser realizado, imediatamente, contato junto a Unidade Básica de Saúde de Referência para os procedimentos e encaminhamentos que se fizerem necessários.

§ 1ª. Após a adoção das medidas apontadas na Portaria nº 01/2020 – DEASE/SEJUF/PR, caso seja confirmada a suspeita, o adolescente deverá permanecer na Unidade Socioeducativa, em local específico e isolado, conforme orientações da equipe médica do Município.

§ 2º. Nos casos confirmados, a Direção da Unidade Socioeducativa deverá informar à autoridade judiciária competente para providências cabíveis.

Art. 7º No âmbito das unidades socioeducativas do Estado do Paraná, as orientações expedidas pelo Departamento de Atendimento Socioeducativo, por meio da Portaria nº 01/2020 – DEASE/SEJUF/PR, deverão ser seguidas rigorosamente.

Art. 8º As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo vigência do período de contingenciamento preventivo para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 9º Publique-se que encaminhe-se cópia para os Órgãos envolvidos para ampla divulgação.

Curitiba, 19 de março de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente da Corte – Tribunal de Justiça do Paraná

DES. JOSE AGUSTO GOMES ANICETO
Corregedor-Geral da Justiça – Tribunal de Justiça do Paraná

DR. IVONEI SFOGGA
Procurador-Geral de Justiça – Ministério Público do Paraná

DRA. LUCIANA LINERO
Protomora de Justiça – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação

DR. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor-Geral – Defensoria Pública do Paraná – DPPR

DR. BRUNO MÜLLER SILVA

Defensor Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude - DPPR

NEY LEPREVOST
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

CEL. DAVID ANTONIO PANCOTTI
Chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná - SEJUF